



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073151-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JOSÉ RENATO FERREIRA CARDOSO, são agravados THANK GOD MULTIMARCAS e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073151-91.2025

AGRAVANTE: José Renato Ferreira Cardoso

AGRAVADOS: Thank God Multimarcas e outro

COMARCA: Guarulhos – 6ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Alegada impossibilidade de pagar as custas do processo e honorários de advogado. Presunção de veracidade da afirmação feita pela parte. Inexistência de prova que desautorize a concessão do benefício da gratuidade. Recurso provido.

VOTO n.º 50.997

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão prolatada pela magistrada Doutora Natália Schier Hinckel que, em ação reparatória, entendeu não comprovada a insuficiência de recursos do Agravante.

Insurge-se o Agravante insistindo na insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo. Diz que trabalha como auxiliar de produção com salário de R\$2.500,00 e que não tem rendimentos para suportar as custas do processo.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido.

É o relatório.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a parte desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei.

A lei não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que há uma presunção *juris tantum* que milita em favor dos que requerem a gratuidade, podendo, entretanto, ser ilidida se houver elementos que a desautorizem, nos termos do §2º do mesmo artigo.

No caso, os elementos constantes dos autos não fazem presumir sejam elevados os rendimentos do Agravante que tem salário de aproximadamente R\$2.500,00. Conclui-se, pois, que não há qualquer indício capaz de afastar a presunção *juris tantum* que milita em seu favor.

Assim, é o caso de deferir o benefício da gratuidade processual ao Agravante.

Caso comprovado que o Agravante faltou com a verdade, ficará sujeito às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento até o décuplo das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, nos termos do art. 100, §único, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder ao Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Pedro Baccarat
Relator